



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC- 001146/2014
ORIGEM Câmara Municipal de Aracaju
ASSUNTO 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO **Vinícius Porto Menezes**
PROCURADOR José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 481/2018
RELATOR Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº **20835** PLENO

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DO PODER
LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS.
DERTERMINAÇÕES.DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, alusivas ao Exercício Financeiro de 2013, encaminhada, tempestivamente, em 29/04/2014, sob o Protocolo nº 2014/053515, em conformidade com o art. 138 do Regimento Interno, art. 1º da Resolução nº 223/02 TCE/SE e Lei Federal nº 4.320/64, pelo **Sr. Vinícius Porto Menezes**, na qualidade de Presidente da Câmara, responsável, portanto, pela gestão do Órgão.

A 5ª CCI através do Relatório nº 084/2014 (fls. 208/213) analisado conjuntamente com o Relatório de Inspeção nº 52/2014 Processo nº 2091/2014, concluiu que depois de realizada a inspeção nos procedimentos orçamentário, contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, detectou falhas e/ou irregularidades, dentre

elas:

- 1) Pagamento de Diárias no montante de R\$ 18.000,00 sem a apresentação de comprovação da efetiva participação nos eventos, conforme artigo 15, parágrafo único da Resolução CMA nº 18/2009;
- 2) Pagamento de veiculação em todos os jornais de Aracaju no montante de R\$ 81.400,00, de peças publicitárias em página colorida divulgando: os vereadores eleitos para o mandato 2013-2016, Dia Internacional da Mulher Aniversário de Aracaju e Dia das Mães;
- 3) Pagamento de Verba Indenizatória no montante de R\$ 3.471.353,09 para cobrir ressarcimento de despesas rotineiras, ordinárias e previsíveis, sem a estrita observância dos princípios republicanos da isonomia, da impessoalidade, da supremacia do interesse público e obrigatoriedade da licitação;
- 4) Pagamento de despesas com consultorias e assessoras de forma rotineira e previsível (mensal) no montante de RS 1.760.016,58 que poderiam ser processados e centralizados pela Mesa Diretora. Deste total, R\$ 1.179.100,00 foram direcionados para o Sr. ALCIVAN MENEZES SILVEIRA por nada menos dos 16 dos 24 parlamentares. Além do mais não há devida comprovação mensal dos serviços prestados, apenas a apresentação dos recibos;

- 5) Pagamento de despesas com locação de veículos de forma rotineira e previsível (mensal) no montante de R\$ 1.088.400,00 que poderiam ser licitados, processados e centralizados pela Mesa Diretora. Deste total, R\$ 592.600,00 foram direcionados para a empresa ELO CONSULTORIA EMP, SERVIÇOS LTDA, cujo endereço é o mesmo do Sr. ALCIVAN MENEZES SILVEIRA (Rua Liderança nº 57 B. Atalaia Nova - Barra dos Coqueiros), por nada menos dos 12 dos 24 parlamentares, Além do mais a maioria dos veículos locados pelos parlamentares são de luxo e com um preço bem maior do que os locados pela Mesa Diretora conforme Pregão Presencial nº 01/2013 e Contrato nº 12/2013;
- 6) Pagamento de despesas com SERVIÇOS GRÁFICOS PARA DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR no montante de RJ 89.451,65 sem o detalhamento do que foi impresso e divulgado;
- 7) Pagamento de despesas com SEGURANÇA PESSOAL no montante de R\$ 50.000,00 sem a devida justificativa;
- 8) Pagamento de AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO com valores diferenciados sem a devida justificativa, estabelecendo privilégios de uns servidores sobre outros. Além do mais o referido auxílio se tornou uma com pigmentação salarial;

PROCESSO TC 1146/2014 DECISÃO TC Nº **20835** PLENO

- 9) A Câmara de Aracaju possui apenas 154 servidores efetivos para 621 cargos sem vínculo efetivo (político/comissionado/estagiário), ferindo de morte o artigo 37, inciso II da Constituição Federal que estabelece o concurso como regra geral para entrada no serviço público;
- 10) Utilização dos instrumentos: Desdobramento e Recomposição de cargos comissionados vinculados aos parlamentares. Além do mais não foi apresentado nenhum dos instrumentos (portarias de desdobramento/recomposição) utilizados no exercício de 2013;
- 11) Pagamento de Gratificação por Tempo Integral com percentual diferenciado sem nenhuma justificativa.

Por fim, a 5ª CCI, sugeriu a Citação dos interessados.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foram emitidas as seguintes Citações nº 937/2014 (fls.212) ao interessado Cesar Augusto Batista, Citação nº 938/2014(fl.213) a interessada Juliane Fontes Santana, Citação nº 939/2014 (fls.214), ao interessado Anderson Lima Cavalcante, Citação nº 940/2014(fl.215), a interessada Eliane de Souza Pereira, Citação nº 941/2014 (fls.217) ao interessado Leandro Santana Santos, Citação nº 942/2014 (fls.218), ao interessado Renato Constâncio Vieira, Citação nº 943/2014 (fls.219), ao interessado Adriano Oliveira Pereira, Citação nº 944/2014 (fls.220), ao interessado Agamenon Sobral Freitas, Citação nº 945/2014 (fls.221), ao interessado Agnaldo Celestino Filho, Citação nº 946/2014 (fls.222), ao interessado Anderson Santos da Silva, Citação nº 947/2014 (fls.223), ao

PROCESSO TC 1146/2014 DECISÃO TC Nº 20835 PLENO

interessado Carlos Max Prejuízo, Citação nº 948/2014 (fls.224), a interessada Daniela dos Santos Fortes, Citação nº 949/2014 (fls.225), ao interessado Emerson Pereira da Costa, Citação nº 950/2014 (fls.226), a interessada Emília Correia Santos, Citação nº 951/2014 (fls.227), ao interessado Emmanuel Nascimento, Citação nº 952/2014 (fls.228), ao interessado Jailton Santana, Citação nº 953/2014 (fls.229), ao interessado Jonh Marcos Araújo, Citação nº 954/2014 (fls.230), ao interessado José Augusto da Silva, Citação nº 955/2014 (fls.231) ao interessado José Gonzaga de Santana, Citação nº 956/2014 (fls.232), ao interessado José Iran Barbosa Filho, Citação nº 957/2014 (fls.233), ao interessado José Ivaldo Andrade, Citação nº 958/2014 (fls.234), ao interessado Josenito Vitale de Jesus, Citação nº 959/2014 (fls.235), ao interessado Lucas Aribé Alves, Citação nº 960/2014 (fls.236), a interessada Lucimara Dantas Passos, Citação nº 961/2014 (fls.237), ao interessado Manoel Marcos dos Passos, Citação nº 962/2014 (fls.238), ao interessado Renilson Cruz Silva, Citação nº 963/2014 (fls.239), ao interessado Roberto Moraes Filho, Citação nº 964/2014 (fls.240), ao interessado Robson Costa Viana, Citação nº 965/2014 (fls.241), ao interessado Tijeir Barreto Evangelista, Citação nº 966/2014 (fls.242), ao interessado Valdir dos Santos, Citação nº 967/2014 (fls.243), ao interessado Vinícius Porto Menezes, que apresentaram suas alegações de defesas.

Em Informação Preliminar nº 07/2015 (fls.1759/1772), a 5ª CCI, opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Resolução 02/2011 e, por consequência, pela suspensão do pagamento da VAEP pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju. Ultrapassada essa prejudicial, opinou pela necessidade de adaptação da regulamentação aos ditames constitucionais e normas de direito público aplicáveis à espécie. Esta última providência poderia ser obtida através de um Termo de Ajustamento de Gestão.

PROCESSO TC 1146/2014 DECISÃO TC Nº 20835 PLENO

Na sessão do dia 06 de agosto de 2015, por unanimidade de votos, nos termos apresentados pelo Conselheiro Relator à época Clóvis Barbosa de Melo foi homologado o Termo de Ajustamento de Gestão, publicado no Diário Eletrônico sob a Decisão nº 19031/2015-Pleno (fls.1780/1787).

A 5ª CCI, em Informação Complementar nº 190/2015(fl.1792/1815), após análise e exame das Contas Anuais e das alegações de defesa do Senhor VINÍCIUS PORTO MENEZES, gestor da Câmara Municipal de Aracaju e demais interessados, relativa ao exercício de 2013, opinou pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, conforme artigo 43, inciso III, itens b,c,e da LC nº 205/2011, sem GLOSA devido à complexidade com a materialidade da mensuração do dano, mas com aplicação de multa conforme artigo 223, incisos II e III (Regulamento Interno) em face da manutenção das ocorrências graves apontadas.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer n.º 446/2015 (fls.1855), determinou pelo retorno dos autos ao gabinete do relator, à época, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, para o saneamento do processo, já que há despacho do Coordenador submetendo a matéria ao Assessor de Conselheiro Adir Machado para análise e adoção das medidas cabíveis.

Novamente os autos retornaram a 5ª CCI e em Informação Complementar nº306/2015 (fls.1858), ratificou o entendimento firmado na informação Complementar nº 190/2015 (fls. 1673/1696), pela Rejeição das Contas, com imposição de multa e recomendações. Recomendando o desentranhamento dos protocolos 2015/150352, 2015/155850 e 2015/173107, para posterior análise (fora dos autos), e o arquivamento da cópia do TAG no Dossiê da Câmara, desobstruindo assim o processo e o seu retomo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

No Parecer nº 31/2016 (fls.1863/1864), o douto Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre, opinou em devolver ao Relator para que a CCI se manifeste quanto a exclusão da glosa.

A 5ª CCI (fls.1867), sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, atual local de lotação do analista Carlos Augusto Meneses Marçal, responsável pela análise de todo o processo, desde sua instrução inicial às informações complementares, para que o mesmo se pronuncie diante da interrogativa do Douto Ministério Público Especial em seu Parecer nº 31/2016.

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 039/2016 (fls.1869), requerendo o cumprimento da diligência pela CCI, para que responda à indagação sobre não apontamento da glosa, já que o servidor acima citado foi removido e impedido e, a CCI poderá complementar a instrução de forma objetiva e impessoal.

Em folhas 1872/1873, a 5ª CCI, discorda do impedimento suscitado pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes por entender que a afirmação proferida pelo técnico onde afirma: "...sem GLOSA devido à complexidade e a materialidade da mensuração do dano", é subjetiva e sugere uma particularidade de entendimento.

Por fim opinou pelo retorno dos autos, com sugestão de emissão de novas citações aos interessados para melhor formação do juízo de convencimento quanto aos apontamentos delineados nas informações técnicas das irregularidades apontadas como remanescentes.

PROCESSO TC 1146/2014

DECISÃO TC Nº

20835

PLENO

Citados os interessados reiteradamente às folhas 1877/1925, apresentaram defesa (fls.1928/2682).

A 5ª CCI em Informação nº61/2017 (fls.2872/2881), opinou pela Regularidade com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. Vinicius Porto Menezes, passível de multa conforme Art. 93 da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em vigor na época do exercício em análise, devido a permanecerem os seguintes apontamentos do Relatório de Inspeção nº 52/2014:

a) Pagamento de auxílio alimentação no montante de R\$ 3.508.055,14 (três milhões quinhentos e oito mil cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), com valores diferenciados sem a devida justificativa, estabelecendo privilégios de uns servidores sobre outros, se tomando uma complementação salarial;

b) Desproporcionalidade entre número de cargos comissionados era relação ao número de efetivos (6217154), ferindo o artigo 37, inciso III da Constituição Federal que estabelece o concurso como regra geral para entrada no serviço público;

c) Pagamento de Gratificação por Tempo Integral com percentual diferenciado, sem nenhuma justificativa, de forma pessoal.

Itens que tiveram seu apontamento prejudicado com a celebração do TAG (Termo de Ajuste de Gestão) e no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e a Câmara Municipal de Aracaju:

- a) Pagamento de veiculação em todos os jornais de Aracaju no montante de RS 81.400,00 (oitenta e um mil quatrocentos reais), que não se enquadram como publicidade institucional, e de forma desarrazoada e antieconômica, visando apenas a valorização o Poder Legislativo;
- b) Pagamento de despesas com consultorias e assessorias de forma rotineira e previsível (mensal) no montante de RS 170.016,58 (cento e setenta mil dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), sem a devida comprovação mensal dos serviços prestados, apenas a apresentação dos recibos e/ou notas fiscais;
- c) Pagamento de despesas com locação de veículos de forma rotineira e previsível (mensal) no montante de RS 1.088.400,00 (um milhão oitenta e oito mil quatrocentos reais) com preço bem maior do que os locados pela Mesa Diretora, conforme Pregão Presencial nº 01/2013 e Contrato nº 12/2013;
- d) Pagamento de despesas com serviços gráficos para divulgação da atividade parlamentar, no montante de RS 89.451,65(oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sem o detalhamento do que foi impresso e divulgado;
- e) Pagamentos de despesas com segurança pessoal no montante de RS 50.000,00(cinquenta mil reais), sendo Lucimara Dantas Passos RS 26.000,00(vinte seis mil reais) e Robson Costa Viana RS 24.000,00(vinte quatro mil reais), sem a devida justificativa da

PROCESSO TC 1146/2014 DECISÃO TC Nº **20835** PLENO

necessidade;

Foi emitida Intimação (f1.2884) para o Presidente Josenito Vitale de Jesus, atual responsável pela finalização do TAG firmado, para manifestação quanto a Informação Técnica desta CCI.

Após defesa, a 5ª CCI (fls.2894/2896), concluiu que após os pronunciamentos feitos na defesa, o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao Parquet Especial para manifestação meritória conclusiva.

Em Parecer nº 141/2017 (fls.2907/2908), o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em obséquio à regularidade da instrução, devolveu os autos para pronunciamento da Coordenadoria de Controle e Inspeção, sobre a aprovação ou rejeição das contas, invocando a aplicação do Art. 9º da Resolução TC171/95.

A 5ª CCI se pronunciou em fls.2910, que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Aracaju do exercício de 2013 já estão com entendimentos técnicos conclusivos, e, portanto, apta à manifestação meritória ministerial, requerendo o retorno ao Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Novamente com os autos o Procurador oficiante Parecer nº 76/2018 da lavra do Procurador oficiante (fls.2938/2939), devolveu ao ilustre Relator, para que a Unidade Técnica de Instrução esclareça se se trata de Contas Anuais ou Relatório de Inspeção.

A coordenadora da 5ª CCI (fls.2941) esclareceu que as Contas Anuais do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Aracaju TC nº 1146/2014, tem devidamente

PROCESSO TC 1146/2014

DECISÃO TC Nº

20835

PLENO

apensado o Processo nº 2091/2014 pertinente ao Relatório de Inspeção do mesmo período, de cujas conclusões foram levadas à análise das contas, conforme preceitos do art. 13 da Resolução TC 172/1995, *in verbis*:

"Art. 13. Os Relatórios de Inspeção serão anexados aos processos de Prestação ou Tomada de Contas, para exame do Tribunal, quando da apreciação e julgamento das referidas contas."

Novamente os autos retornaram ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre que em Parecer nº 481/2018(fl.s.2943), que opinou pelo enquadramento das Contas no Art. 44 da LC 205/2011- contas ilíquidáveis, já que o mérito das contas não foi examinado.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo D. Representante do Parquet não enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo rejeita-se a preliminar de “contas ilíquidáveis” proposta pelo Procurador oficiante.

E no mérito voto:

Em detido exame dos autos e as manifestações da 5ª CCI, as falhas remanescentes são de natureza formal, as quais não possuem o condão de macular as

PROCESSO TC 1146/2014

DECISÃO TC Nº

20835

PLENO

contas em apreço, vez que não causaram dano ao erário, nem restou caracterizada fraude, apropriação de recursos públicos, dolo ou má fé por parte do gestor, como também, não se vislumbra a ocorrência de indícios de cometimento de ilícito penal e/ou improbidade administrativa.

Assim sendo, com as *vênias* de estilo ao *Parquet* Especial, acompanho a análise técnica, **voto Regular com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Porto Menezes, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE) e determinações.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 31/10/2019, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2013 sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Porto Menezes e determinações.



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 1146/2014 DECISÃO TC Nº 20835 PLENO

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima em substituição ao Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador-Geral